



Dispõe sobre a capacitação das equipes de todos os níveis de atenção à saúde em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação das equipes de todos os níveis de atenção à saúde em procedimentos especializados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Os membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde terão acesso a ações de educação continuada com foco na atenção especializada a mulheres vítimas de violência, nos termos de regulamento.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo têm como objetivo principal promover a capacitação e o desenvolvimento dos profissionais integrantes das equipes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de que possam dar orientação adequada e prestar atendimento especializado, qualificado, acolhedor e isento de pré-julgamentos às mulheres vítimas de violência.

§ 2º Para fins desta Lei, são consideradas ações de educação continuada cursos de aperfeiçoamento ou atualização, palestras, seminários, oficinas e outras atividades semelhantes, os quais deverão ser realizados durante toda a trajetória dos profissionais integrantes das equipes de saúde do SUS.





§ 3º A participação nas ações de educação previstas nesta Lei será computada para fins de cumprimento da carga horária mensal do profissional de saúde, bem como poderá ser considerada na avaliação profissional, nos termos do regime de trabalho a que estiver submetido.

Art. 3º São objetivos desta Lei prevenir o feminicídio, evitar novas agressões e identificar eventuais marcas de violência, por meio das seguintes ações:

I - aprimoramento da capacidade dos membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde na abordagem sensível e empática das mulheres vítimas de violência;

II - capacitação dos membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde no reconhecimento de sinais de violência, bem como na avaliação da gravidade da situação, considerados os aspectos físicos, emocionais e psicossociais;

III - familiarização das equipes de saúde com o atendimento às vítimas de violência, permitindo que os procedimentos adequados sejam seguidos para o acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

